CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 1659/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 456/21

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador George Hato, dispõe sobre a responsabilidade de os condomínios residenciais do município de São Paulo comunicarem ocorrência de violência e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

O projeto estabelece que os condôminos, moradores, inquilinos que tiverem ciência de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência nas unidades condominiais e nas áreas comuns, ficam obrigados a comunicar imediatamente o síndico, administrador ou demais representantes devidamente constituídos.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a tais entes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida - *In,* Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125, para quem:

*"[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá*



Matéria PAR 1659/2021. Documento assinado digitalmente por DANIEL ANNENBERG em 01/02/2022 e juntado ao PL 456/2021 por Marília Mayumi Kotaki Rolemberg Lessa. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=348558.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

*contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais."*

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior - *In,* Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 caput do Texto Maior, *in verbis*:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (grifamos)*

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

*"Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:*

*I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;*

*II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;*

*III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde." (grifamos)*



Matéria PAR 1659/2021. Documento assinado digitalmente por DANIEL ANNENBERG em 01/02/2022 e juntado ao PL 456/2021 por Marília Mayumi Kotaki Rolemberg Lessa. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=348558.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

E de forma ainda mais expressa prevê a Lei Orgânica especificamente o dever do Município de implementar políticas públicas relacionadas ao tema:

> Art. 224 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:
>
> I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;
>
> II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;

Resta claro, portanto, que a proposta está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

**FAVORAVELMENTE**.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

**FAVORÁVEL**, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,



Matéria PAR 1659/2021. Documento assinado digitalmente por DANIEL ANNENBERG em 01/02/2022 e juntado ao PL 456/2021 por Marília Mayumi Kotaki Rolemberg Lessa. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=348558.